

Bruxelas, 16 de Junho de 2006

Comissão insta Estados-Membros e parceiros sociais a aplicarem a Convenção do Trabalho Marítimo da OIT

No final da décima sessão da Conferência Internacional do Trabalho dedicada aos assuntos marítimos, em 23 de Fevereiro de 2006, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adoptou a Convenção relativa às normas do trabalho marítimo¹, um instrumento jurídico mundial com interesse para os 1,2 milhões de marítimos, os armadores e as nações marítimas de todo o mundo. A Comissão adoptou um projecto de decisão do Conselho que propõe a ratificação pelos Estados-Membros até Dezembro de 2008 e lançou o processo de consulta dos parceiros sociais com vista a examinar a possibilidade de integrar disposições da Convenção no direito comunitário.

«Impunha-se uma resposta mundial aos desafios que se colocam ao primeiro sector de actividade globalizado, o transporte marítimo, e definir regras equitativas para todas as partes envolvidas», declarou o Vice-Presidente Jacques Barrot, acrescentando: «Formulo o desejo de que os Estados-Membros iniciem o mais brevemente possível os procedimentos de ratificação da Convenção e os parceiros sociais se mobilizem para a sua aplicação a nível europeu».

Tendo apoiado o processo desde o princípio, a Comissão Europeia conta dirigir os seus esforços para uma rápida entrada em vigor da Convenção e a sua aplicação efectiva na União Europeia. Para o efeito, apresentou uma proposta de decisão do Conselho que autoriza a ratificação da Convenção pelos Estados-Membros, na qual recomenda que as ratificações tenham lugar até Dezembro de 2008, iniciando igualmente um processo de consulta dos parceiros sociais sobre duas questões: Como fazer evoluir o acervo comunitário tendo em conta o disposto na Convenção? Será de contemplar um acordo dos parceiros sociais nos termos do artigo 139.º do Tratado²? Tendo em conta a matéria tratada, o diálogo social constitui um instrumento essencial para identificar os meios de aplicação mais eficazes, entre os quais a possibilidade de integrar disposições da Convenção no direito comunitário.

A Convenção consolidada do trabalho marítimo reúne e actualiza cerca de 65 normas internacionais do trabalho marítimo adoptadas desde a fundação da OIT em 1919. A temática abrangida por esta Convenção, verdadeiro esboço de código do trabalho marítimo, é muito vasta, incluindo numerosas matérias da competência comunitária, quer partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros quer exclusiva.

¹ <http://www.ilo.org/public/french/dialogue/sector/papers/marítimo/consolcd/overview.htm>

² «O diálogo entre os parceiros sociais ao nível comunitário pode conduzir, se estes o entenderem desejável, a relações contratuais, incluindo acordos.»

A Convenção vai aplicar-se ao pessoal em funções a bordo de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500, que efectuam viagens internacionais ou trajectos entre portos estrangeiros. Rege temas essenciais, como as condições de emprego e trabalho dos marítimos, englobando a saúde, a segurança, a idade mínima, o recrutamento, os horários de trabalho, as acomodações a bordo, a protecção social – a fim de garantir condições de trabalho e de vida dignas a bordo dos navios.

Prevê igualmente disposições de execução que definem as responsabilidades na aplicação da Convenção, tanto para os Estados de bandeira como para o Estado do porto e os Estados fornecedores de mão-de-obra.

A Convenção do Trabalho Marítimo tem ainda por objectivo prevenir a concorrência desleal, por via de uma cláusula de «não-atribuição de tratamento mais favorável», que impedirá os navios com pavilhão de Estados que não ratificaram a Convenção de beneficiarem de tratamento mais favorável do que os navios com pavilhão de Estados que o fizeram. Os navios dos países que ratificaram a Convenção e que oferecem condições de trabalho dignas aos seus marítimos serão protegidos contra a concorrência desleal dos navios que não respeitam as normas, graças ao sistema de certificação que, além do mais, reduzirá o risco de atrasos associado a inspecções em portos estrangeiros.

1) Incentivar a ratificação rápida

O dispositivo da Convenção corresponde, maioritariamente, a competências partilhadas entre a Comunidade e os Estados-Membros. Todavia, a Convenção contém disposições explícitas relativas à coordenação dos regimes de segurança social, domínio da exclusiva competência comunitária por força do Regulamento (CEE) n.º 1408/71³. Ora, à luz da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça⁴, a existência de competências exclusivas da Comunidade não permite aos Estados-Membros ratificarem livremente uma convenção internacional. Este ponto concreto exige, no plano jurídico, a adopção de uma decisão do Conselho que autorize os Estados-Membros a ratificarem a Convenção.

Uma vez adoptada tal decisão, os Estados-Membros poderão dar imediatamente início aos procedimentos de ratificação. A entrada em vigor desta Convenção está subordinada à sua ratificação por pelo menos 30 Estados, que, no total, representem pelo menos 33% da arqueação bruta da frota mercante mundial.

2) Favorecer a aplicação da Convenção

O conjunto dos aspectos abrangidos pela Convenção é considerado fundamental pela Comissão, que entende merecer a mesma, tal como a Convenção 180 da OIT sobre o tempo de trabalho, a transposição das suas disposições pertinentes para o direito comunitário, simultaneamente para assegurar aos operadores condições de concorrência mais equitativas, reforçar a segurança marítima e revalorizar a profissão de marítimo.

³ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade

⁴ Acórdão AETR, Comissão contra Conselho, Processo 22-70, 31.3.1971

Conforme anunciou no seu programa de trabalho para 2006, a Comissão apresenta, a título do n.º 2 do artigo 138.º do Tratado CE, uma comunicação que estuda a possibilidade de integrar no direito comunitário as disposições pertinentes da Convenção sobre as normas do trabalho marítimo, inclusive sob forma de um acordo entre parceiros sociais no âmbito do diálogo social.

É assim lançada a primeira etapa de um processo de consulta dos parceiros sociais que, a prazo, poderá conduzir a um acordo na aceção do artigo 139.º do Tratado, transposto para o direito comunitário mediante decisão do Conselho.